



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: PREGÃO – Menor preço

Assunto: “AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CONSUMO/PERMANENTE: (ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL, HOSPITALAR E OUTROS), QUE SERÃO DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO.

Referência: Processo Licitatório nº 019/2019.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CONSUMO/PERMANENTE: (ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL, HOSPITALAR E OUTROS), QUE SERÃO DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

PREFEITURA DE

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 019/2019, referente a aquisição de material técnico consumo/permanente: (odontológico, laboratorial, hospitalar e outros), que serão destinados as unidades de saúde neste município, na modalidade de pregão presencial.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceu as empresas licitantes, **MEDNORDESTE COM. DE MEDICAMENTOS EIRELI, F ARAUJO DA CUNHA COM. DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, PRODENT ODONTO MEDICO LTDA, E. M. DE F. GUIMARÃES, I. F. S. NASCIMENTO E CIA LTDA, CIRUBEL COM. E REPRES. DE PROD. MEDICOS E HOSP.** sendo informado dos procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, baseando-se integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar



123/06 e suas altera es, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal n  8.538/2015, Decreto Federal n 3555/2000 e altera es servientes e demais exig ncias do Edital.

Em seguida O PREGOEIRO iniciou a etapa de abertura do envelope da proposta de pre os, foi analisado o documento e n o foi desclassificada nenhuma das empresas licitantes.

Cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilita o das empresas que foram classificadas se verificou-se que as empresas encontravam-se atendendo as exig ncias, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilita o, onde declarou Habilitada as seguintes empresas **MEDNORDESTE COM. DE MEDICAMENTOS EIRELI, F ARAUJO DA CUNHA COM. DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, PRODENT ODONTO MEDICO LTDA, E. M. DE F. GUIMAR ES, I. F. S. NASCIMENTO E CIA LTDA e CIRUBEL COM. E REPRES. DE PROD. MEDICOS E HOSP.**

  o sint tico relat rio.

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licita o Preg o Presencial n  019/2019, referente a aquisi o de material t cnico consumo/permanente: (odontol gico, laboratorial, hospitalar e outros), que ser o destinados as unidades de sa de neste munic pio, na modalidade de preg o presencial.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houveram seis empresas participantes, e que todas foram classificadas para a fase de lances.

Ap s a an lise, verifica-se que todas as exig ncias legais foram cumpridas, estando em conson ncia com a Lei Federal n  8.666/93, as legisla es vigentes e o edital, lograram-se vencedoras as empresas **MEDNORDESTE COM. DE MEDICAMENTOS EIRELI, F ARAUJO DA CUNHA COM. DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, PRODENT ODONTO MEDICO LTDA, E. M. DE F. GUIMAR ES, I. F. S. NASCIMENTO E CIA LTDA, CIRUBEL COM. E REPRES. DE PROD. MEDICOS E HOSP**, com os itens de menor pre o.



3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor da referida empresa por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

PREFEITURA DE

Santa Luzia do Pará, 11 de Outubro de 2019.

SANTA LUZIA DO PARÁ

Clivia A. M. Farias

Clivia Anarely M. Farias

OAB/PA 21.954